



PROJETO DE LEI PL./0207.3/2019

Altera a Lei nº 14.203, de 2007, que "Autoriza regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência conjugal", com a finalidade de abranger todas as formas de violência doméstica.

Art. 1º A ementa da Lei nº 14.203, de 23 de novembro de 2007 passa a ter a seguinte redação:

"Autoriza regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência doméstica." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 14.203, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Estabelece regime de assistência especial, no âmbito dos órgãos públicos do Governo de Santa Catarina ligados aos programas de geração de emprego e renda, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

§ 1º Caracteriza-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

§ "3º As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Marlene Fengler

Lido no expediente	060º	Sessão de 03/07/19
As Comissões de:	5) Justiça	
	1) Gabinete	
	2) Direitos Humanos	
( )		
( )		
	Secretário	



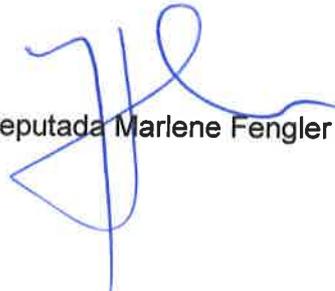
### JUSTIFICATIVA

O atual texto da Lei nº 14.203, de 2007, ao estabelecer o regime de assistência especial às mulheres vítimas de violência conjugal, no seu ambiente familiar, aos programas de geração de emprego e renda, de certa forma restringe a sua aplicação somente às mulheres submetidas aos maus tratos – espancamento físico, opressão moral e psicológico, cárcere privado e estupro – praticados pelos maridos e companheiros, não contemplando as demais formas de violência doméstica e familiar que a mulher está sujeita.

Assim, a presente proposição tem como objetivo alterar o texto da Lei nº 14.203, de 2007, aprimorando e ampliando o seu alcance, tendo em vista o disposto na Lei Nacional nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha.

Em face do exposto, é evidente o interesse público do presente Projeto de Lei, razão pela qual conto com o apoio das senhoras e senhores Parlamentares para sua aprovação.

Sala das sessões,

  
Deputada Marlene Fengler

**LEI Nº 14.203, de 23 de novembro de 2007**

Autoriza regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência conjugal.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Estabelece regime de assistência especial, no âmbito dos órgãos públicos do Governo de Santa Catarina ligados aos programas de geração de emprego e renda, às mulheres vítimas de violência conjugal no seu ambiente familiar, com dificuldades de inserção no mercado de trabalho.

§ 1º Caracteriza-se como violência conjugal, para os efeitos da presente Lei, as mulheres submetidas aos maus tratos como: espancamento físico, opressão moral e psicológica, cárcere privado e estupro, praticados pelos maridos ou companheiros.

§ 2º Os casos supra mencionados deverão ser comprovados através de boletim de ocorrência das Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres e certidão de acompanhamento psicológico por parte de entidades públicas assistenciais ou organizações não-governamentais de notória participação nas causas em defesa da mulher, ou outros documentos especificados em normas regulamentares.

Art. 2º Fica o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, assim como seus sucedâneos, autorizado a atender as mulheres identificadas no art. 1º, com as seguintes cotas de prioridades:

I - destacar até 20% (vinte por cento) das vagas anuais para cursos de capacitação e qualificação profissional sob sua administração, ou das instituições de treinamento conveniadas;

II - destinar até 20% (vinte por cento) dos encaminhamentos mensais, para as vagas de empregos formais, oferecidas pelas empresas; e

III - dar assistência direta, ou através de consultorias especializadas conveniadas, na montagem de micro-negócios formais ou informais.

Art. 3º O Estado, através do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após o início da sua vigência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 23 de novembro de 2007

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**  
Governador do Estado



**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0207.3/2019**

Trata-se de Projeto de Lei nº 0207.3/2019 de autoria da Deputada Marlene Fengler, que “Altera a Lei nº 14.203, de 2007, que “Autoriza regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência conjugal”, com a finalidade de abranger todas as formas de violência doméstica.”

Da Justificação apresentada à proposição (fl. 03), transcrevo o seguinte trecho:

[...]

Assim, a presente proposição tem como objetivo alterar o texto da Lei nº 14.203, de 2007, aprimorando e ampliando o seu alcance, tendo em vista o disposto na Lei Nacional nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha.

[...]

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, julgo importante possibilitar o pronunciamento da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social.

Assim sendo, com apoio no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** à Secretaria de Estado da Casa Civil, a fim de que colha e envie aos autos a manifestação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, bem como a de outros órgãos que entender convenientes, sobre a iniciativa parlamentar em comento.

Sala das Comissões,

Deputado Romildo Titon  
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou
- unanimidade
- com emenda(s)
- aditiva(s)
- substitutiva global
- rejeitou
- maioria
- sem emenda(s)
- supressiva(s)
- modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Romildo Titon, referente ao processo PL./0207.3/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 06.

OBS: Requerimento de diligenciamto

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 16 de Julho de 2019.

Romildo Titon  
Dep. Romildo Titon

Dili-PL-207/19



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

Ofício nº 787/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 7 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0645/2019, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 577/19, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), e o Ofício GABS nº 688/2019, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0207.3/2019, que "Altera a Lei nº 14.203, de 2007, que 'Autoriza regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência conjugal', com a finalidade de abranger todas as formas de violência doméstica".

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS  
EM, 12 / 08 / 19  
*Angela Aparecida Bez*  
SECRETÁRIA-GERAL  
Angela Aparecida Bez  
Secretária-Geral  
Matrícula 3072

Respeitosamente,

**Douglas Borba**  
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente  
70ª Sessão de 13/08/19  
Anexar (o) PL 207/19  
Diligência  
*Douglas Borba*  
Secretário

C  
SEC. GERAL  
ess

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO JULIO GARCIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA

Ofício nº 577/19

Florianópolis, 05 de agosto de 2019.

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 727/CC-DIAL-GEMAT, proveniente dessa insigne Casa Civil (processo digital nº SCC 7342/2019), referente ao pedido de Diligência, para o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0207.3/2019, que “Altera a Lei nº 14.203, de 2007, que ‘Autoriza regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência conjugal’, com a finalidade de abranger todas as formas de violência doméstica” encaminhar a Informação CEMDH nº 02/2019 da Diretoria de Direitos Humanos, o Parecer Jurídico nº 224 da Consultoria Jurídica desta Pasta, o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Maria Elisa Da Silveira De Caro  
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social.

Senhor  
ALISSON DE BOM DE SOUZA  
Diretor de Assuntos Legislativos  
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA  
CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer nº 224/19

Florianópolis, 05 de agosto de 2019.

**Processo SCC 7342/2019**

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0207.3/2019, que " Altera a Lei nº 14.203, de 2007, que 'Autoriza regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência conjugal', com a finalidade de abranger todas as formas de violência doméstica". Interesse Público Relevante.

### **I - DOS FATOS:**

Cuida-se do **Ofício nº 727/CC-DIAL-GEMAT**, procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, onde há a solicitação de análise e manifestação sobre matéria atinente ao pedido de diligência ao **Projeto de Lei nº 0207.3/2019**, que "*Altera a Lei nº 14.203, de 2007, que 'Autoriza regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência conjugal', com a finalidade de abranger todas as formas de violência doméstica*", de origem Parlamentar, em conformidade com o inciso II do § 1º do art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Direitos Humanos, apresentou por meio da Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos, a **Informação GEMDH/DIDH/SDS nº 02/2019**, da qual se extrai a seguinte manifestação:

Considerando que a violência doméstica e familiar é uma triste realidade que assola milhares de vítimas em nosso país e que a Lei Maria da Penha nº 11.340, de 2006, considera a violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, na família e nas relações de afeto, esta Diretoria manifesta parecer favorável à alteração do texto da lei supracitada visando à amplitude das mulheres contempladas que anteriormente limitava o atendimento apenas para as relações conjugais.

É o breve relato dos fatos, passemos ao mérito.

### **II - DO MÉRITO:**

Verifica-se que o presente projeto busca **ampliar** a aplicação da Lei nº 14.403, de 23 de novembro de 2007, de modo que encontra correspondência com a Lei Federal nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA  
CONSULTORIA JURÍDICA

### **III - DA CONCLUSÃO:**

À vista do exposto, o pedido de diligência ao **Projeto de Lei nº 0207.3/2019** não contraria o interesse público, e, está em consonância com a Lei nº 11.340/2006.

À consideração superior.

Patrícia Dziedicz  
Consultora Jurídica - SDS  
OAB/SC 27.150



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS  
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS

INFORMAÇÃO GEMDH/DIDH/SDS nº 02/2019

Florianópolis, 31 de julho de 2019.

**Referência:** Processo SCC 7342/2019  
- Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0207.3/2019, que "Altera a Lei nº 14.203, de 2007, que 'Autoriza regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência conjugal', com a finalidade de abranger todas as formas de violência doméstica".

Senhora Consultora,

Em atenção ao Ofício nº 727/CC-DIAL-GEMAT, acostado aos autos do Processo SCC 7342/2019, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0207.3/2019, que "Altera a Lei nº 14.203, de 2007, que 'Autoriza regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência conjugal', com a finalidade de abranger todas as formas de violência doméstica", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), esta Diretoria de Direitos Humanos informa que:

Considerando que a violência doméstica e familiar é uma triste realidade que assola milhares de vítimas em nosso país e que a Lei Maria da Penha nº 11.340, de 2006, considera a violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, na família e nas relações de afeto, esta Diretoria manifesta parecer favorável à alteração do texto da



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS  
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS

lei supracitada visando à amplitude das mulheres contempladas que anteriormente limitava o atendimento apenas para as relações conjugais.

Atenciosamente,

ARETUSA LARROYD  
Gerente de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos

De Acordo,

KARINA GONÇALVES EUZÉBIO  
Diretora de Direitos Humanos



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS nº 688/2019  
Processo SCC 7343/2019

Florianópolis, 31 de julho de 2019.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção aos termos do Ofício nº 728/CC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0207.3/2019, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei nº 14.203, de 2007, que 'Autoriza regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência conjugal', com a finalidade de abranger todas as formas de violência doméstica", encaminhar o Parecer Técnico nº 16/2019, oriundo da Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade e o Parecer nº 88/2019, oriundo da Consultoria Jurídica, ambos desta Pasta, cujos teores ratifico.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

LUCAS ESMERALDINO  
Secretário de Estado

Senhor  
ALISSON DE BOM DE SOUZA  
Diretor de Assuntos Legislativos  
Casa Civil  
Nesta



**ESTADO DE SANTA CATARINA**

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
CONSULTORIA JURÍDICA

**PARECER N° 88/2019**  
**PROCESSO SCC 7343/2019**

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0207.3/2019, QUE "ALTERA A LEI N° 14.203, DE 2007, QUE 'AUTORIZA REGIME ESPECIAL DE ATENDIMENTO, PARA FINS DE RENDA E EMPREGO, ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA CONJUGAL', COM A FINALIDADE DE ABRANGER TODAS AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA".**

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), ao Projeto de Lei n° 0207.3/2019, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei n° 14.203, de 2007, que 'Autoriza regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência conjugal', com a finalidade de abranger todas as formas de violência doméstica".

Como não há questionamento jurídico específico no pedido de diligência em tela, a presente análise fica adstrita aos aspectos gerais do projeto.

Em razão da pertinência temática, foi instada, para análise da proposta e manifestação quanto ao seu conteúdo, a Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade, que se manifestou a favor do teor da proposta.

Observa-se que o intuito do PL é ampliar o alcance da Lei n° 14.203, de 23 de novembro de 2007, para abranger todas as formas de violência doméstica e familiar. Para tanto, utilizou-se o conceito de violência doméstica e familiar trazido pela Lei federal n° 11.340, de 7 de agosto de 2006, possibilitando a consonância de ambas as legislações.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
CONSULTORIA JURÍDICA

Por fim, informa-se que o presente pedido de diligência também foi encaminhado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), em razão da pertinência temática.

Ante o exposto, concluo pela regularidade do presente processo, e submeto sua conclusão à superior consideração.

É o parecer.

Florianópolis, 31 de julho de 2019.

**ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO**  
Consultor Jurídico



**ESTADO DE SANTA CATARINA**

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

DIRETORIA DE EMPREENDEDORISMO E COMPETITIVIDADE

## PARECER TÉCNICO DIRETORIA DE EMPREENDEDORISMO E COMPETITIVIDADE Nº 16/2019

ORIGEM: COJUR

ASSUNTO: PARECER TÉCNICO AO PROJETO DE LEI N. 0207.3/2019, DE ORIGEM DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, QUE “AUTORIZA REGIME ESPECIAL DE ATENDIMENTO, PARA FINS DE RENDA E EMPREGO, ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA CONJUGAL’, COM A FINALIDADE DE ABRANGER TODAS AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.”

### 1. HISTÓRICO

Recebido ofício nº 728/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Casa Civil, referente ao Projeto de Lei n. 0207.3/2019, a COJUR solicita análise e parecer desta Diretoria.

### 2. CONSIDERAÇÕES GERAIS:

Trata-se de Projeto de Lei que “Altera a Lei nº 14.203, de 2007, que “Autoriza regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência conjugal’, com a finalidade de abranger todas as formas de violência doméstica”.

Extrai-se que o projeto estabelece que o regime de assistência especial, relacionados aos programas de geração de emprego e renda às mulheres vítimas de violência, seja mais amplo, a fim de não restringir a participação apenas quando os maus tratos sejam praticados por maridos e companheiros, o que está de acordo com o disposto na Lei Federal nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo acima exposto, esta Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade, como setor técnico da SDE, manifesta-se a favor do projeto de lei.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
DIRETORA DE EMPREENDEDORISMO E COMPETITIVIDADE

Florianópolis, 29 de julho de 2019

**PIETRA PIRES MACHADO**  
Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade

**LETÍCIA DUARTE LEMOS**  
Diretora de Empreendedorismo e Competitividade



Ofício **GPS/DL/ 0645 /2019**

Florianópolis, 17 de julho de 2019

Excelentíssimo Senhor  
**DOUGLAS BORBA**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

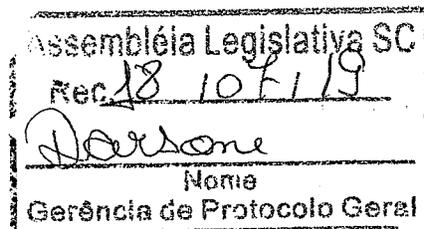
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0207.3/2019, que "Altera a Lei nº 14.203, de 2007, que 'Autoriza regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência conjugal', com a finalidade de abranger todas as formas de violência doméstica", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário





## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0207.3/2019

**“Altera a Lei nº 14.203, de 2007, que ‘Autoriza regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência conjugal’, com a finalidade de abranger todas as formas de violência doméstica.”**

**Autora:** Deputada Marlene Fengler

**Relator:** Deputado Romildo Titon

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Marlene Fengler, que “Altera a Lei nº 14.203, de 2007, que ‘Autoriza regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência conjugal’, com a finalidade de abranger todas as formas de violência doméstica”, o qual retorna à minha relatoria, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, na forma regimental, após acostada aos autos da resposta à diligência inicialmente aprovada no Colegiado, na reunião do dia 16 de julho de 2019 (fls. 06/07).

Em resposta à precitada diligência, a Secretaria de Estado de Casa Civil encaminhou aos autos as manifestações das Secretarias de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), de fls.12 a 16; e do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), de fls. 17 a 21; ambas contendo opinião no sentido de que a ampliação da aplicação da Lei nº 14.403, de 23 de novembro de 2007, com o fim de abranger a todas as formas de violência doméstica, é de interesse público relevante.

É o relatório do essencial.

### II – VOTO

Tendo em conta a análise do Projeto de Lei em questão, sob os aspectos de observância obrigatória por esta Comissão, quanto à configuração da constitucionalidade formal, percebo que a matéria em estudo vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, uma vez que não reservada à lei complementar, nos



termos do art. 57 da Constituição estadual, buscando, especialmente, ampliar o alcance da Lei estadual nº 14.403, de 23 de novembro de 2007, que “Autoriza regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência conjugal”, para abranger todas as formas de violência doméstica.

Ademais, a proposição alinha-se perfeitamente à Lei Maria da Penha, Lei nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, marco legal que criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, dando concretude ao § 8º do art. 226 da Constituição Federal.

Além disso, anoto que a matéria não está constitucionalmente elencada entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

Finalmente, destaco trecho da manifestação da Diretoria de Direitos Humanos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (fl. 15), que diz:

[...]

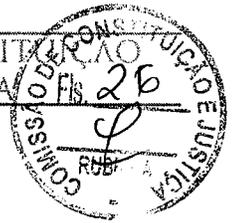
Considerando que a violência doméstica e familiar é uma triste realidade que assola milhares de vítimas em nosso país e que a Lei Maria da Penha nº 11.340, de 2006, considera a violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, na família e nas relações de afeto, esta Diretoria manifesta parecer favorável à alteração do texto da lei supracitada visando à amplitude das mulheres contempladas que anteriormente limitava o atendimento apenas para as relações conjugais.

[...]

Ante o exposto, por verificar estarem presentes os pressupostos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE** e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0207.3/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Romildo Titon  
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- Options for voting: Aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) ROMILDO TITON, referente ao processo PL./0207.3/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 23 a 24.

OBS: \_\_\_\_\_

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Romildo Titon, Coronel Mocellin, Fabiano da Luz, Ivan Naatz, João Amin, Luiz Fernando Vampiro, Maurício Eskudlark, Milton Hobus, Paulinha. The VOTO FAVORÁVEL column contains handwritten signatures.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 01 de Outubro de 2019.

Dep. Romildo Titon



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0207.3/2019

**“Altera a Lei nº 14.203, de 2007, que ‘Autoriza regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência conjugal’, com a finalidade de abranger todas as formas de violência doméstica.”**

**Autora:** Deputada Marlene Fengler

**Relator:** Deputado Volnei Weber

### I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Marlene Fengler, acima identificado, tendente a alterar a Lei nº 14.203, de 23 de novembro de 2007, para o fim de estabelecer regime de assistência especial, no âmbito dos órgãos públicos estaduais ligados aos programas de geração de emprego e renda, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com isso abrangendo todas as formas de violência doméstica contra as mulheres.

Na justificação à proposição (fl.03), a Autora aduz que:

O atual texto da Lei nº 14.203, de 2007, ao estabelecer o regime de assistência especial às mulheres vítimas de violência conjugal, no seu ambiente familiar, aos programas de geração de emprego e renda, de certa forma restringe a sua aplicação somente às mulheres submetidas aos maus tratos – espancamento físico, opressão moral e psicológico, cárcere privado e estupro – praticados pelos maridos e companheiros, não contemplando as demais formas de violência doméstica e familiar que a mulher está sujeita.

Assim, a presente proposição tem como objetivo alterar o texto da Lei nº 14.203, de 2007, aprimorando e ampliando o seu alcance, tendo em vista o disposto na Lei Nacional nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha.

[...]

Compulsando os autos, verifica-se que, em sua tramitação regimental na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei foi preliminarmente diligenciado à Casa Civil, para que por meio desta se obtivesse a manifestação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e de outros órgãos que julgasse convenientes, acerca da proposta (fls. 06/07).



Em resposta à precitada diligência, a Casa Civil remeteu aos autos, por meio do Ofício nº 787, de 7 de agosto de 2019 (à fl. 11), as manifestações das Secretarias de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), às fls. 12 a 16, e do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), às fls. 17 a 21, ambas concluindo que a alteração pleiteada no Projeto não contraria o interesse público e guarda correspondência com a Lei nacional nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse contexto, o Projeto de Lei foi aprovado, por unanimidade, na Comissão de Constituição e Justiça, na reunião do dia 1º de outubro do ano em curso (às fls. 23/24 e 26) e, na sequência, encaminhado a este órgão fracionário, no qual fui designado à relatoria, na forma regimental.

É o relatório do principal.

## II – VOTO

Por força do disposto no art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, analisar as proposições sob o prisma do interesse público e, no caso em foco, sobretudo, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidas no art. 80, I e II, do mesmo diploma regimental.

Assim, considerando que a proposta de lei em referência tem como objetivo ampliar a aplicação da Lei estadual nº 14.203, de 2007, notadamente para estabelecer que o regime de assistência especial relacionado aos programas de geração de emprego e renda, às mulheres vítimas de violência, deve abranger todas as formas de violência no âmbito da unidade doméstica, na família e nas relações de afeto – alinhando-se, portanto, ao conceito de violência doméstica e familiar estabelecido pela citada Lei nacional nº 11.340, de 2006 – concluo que a matéria revela-se oportuna e conveniente ao **interesse da coletividade**, estando apta à aprovação neste Parlamento.



Ante o exposto, corroboro as manifestações favoráveis ao feito, emitidas pelos órgãos estaduais consultados e, no âmbito deste órgão fracionário, por constatar que a proposta se reveste do necessário interesse público para sua efetivação, com fundamento no art. 144, III, do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0207.3/2019, conforme admitido na Comissão precedente.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber  
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Volnei Weber, referente ao

Processo PL. 207.3/19, constante da(s) folha(s) número(s) 29 e 31.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Volnei Weber	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 10/06/2020

*Leonardo Lorenzetti*  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0207.3/2019

**Altera a Lei nº 14.203, de 2007, que "Autoriza regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência conjugal", com a finalidade de abranger todas as vítimas de violência domestica.**

**Autor:** Deputada Marlene Fengler

**Relatora:** Deputada Ada Faraco De Luca

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa da Deputada Marlene Fengler, que Altera a Lei nº 14.203, de 2007, que "Autoriza regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência conjugal", com a finalidade de abranger todas as vítimas de violência domestica.

Em suma o referido projeto de lei tem por objetivo alterar o texto da Lei nº 14.203, de 2007, "aprimorando e ampliando o seu alcance, tendo em vista o disposto na Lei Nacional nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha".

O Projeto de Lei em tela já foi submentido a diligenciamento externo para a Secretaria de Desenvolvimento Social para que a mesma se manifestasse, bem como a de outros órgãos que julgarem competentes. Que por sua vez entenderam ser favoráveis ao projeto de lei.

Na continuidade da tramitação dos autos em curso, o Projeto de Lei em comento obteve aprovação por unanimidade, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o qual como relator o Deputado Volnei Webere distribuído, na sequência, a esta Comissão de Direitos Humanos, ocasião em que esta Deputada foi designada para proceder sua relatoria.

É o relatório.



## II – VOTO

Adentrando-se efetivamente à análise da proposição em tela no que concerne ao art. 76, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 76. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Direitos Humanos, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

- VI – assuntos atinentes à família e à mulher;
- XI – fontes alternativas de proteção à família e à mulher; e
- XII – assistência oficial à família e à mulher

Por meio da leitura do dispositivo citado, depreende-se que a matéria ajusta-se plenamente aos seus ditames, vez que visa promover a proteção das mulheres.

Assim, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 0207.3/2019

Sala das Comissões,

Deputada Ada Faraco De Luca  
Relatora



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE  
DEP. ADA FARACO DE LUCA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE  
DIREITOS HUMANOS



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS**, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global

rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Ada de Luca, referente ao  
Processo PL./207.3/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 36 a 37.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Ada de Luca	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jessé Lopes	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

**Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.**

Reunião virtual ocorrida em 04/11/2020

**Leonardo Lorenzetti**  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 4520  
Coordenadoria das Comissões